



## LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 907, de 29 de setembro de 2017, que dispõe sobre normas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), e dá outras providências.

Eu, **Fernando Portela Teles Pessoa**, Prefeito do Município de Tuntum, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que me conferem os artigos 67, da Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara Municipal de Tuntum aprovou, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

### DO FATO GERADOR DO ISS

**Art. 1º** - O artigo 162 da Lei Complementar 907, de 29 de setembro de 2017, passar a vigorar com os seguintes parágrafos.

“Art. 162- .....

§14º - O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Municipal nº 907, de 29 de setembro de 2017, será partilhado entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2021, 33,5% (trinta e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do



estabelecimento prestador do serviço, e 66,5% (sessenta e seis inteiros e cinco décimos por cento), ao Município do domicílio do tomador;

II - relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao Município do domicílio do tomador;

III - relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao Município do domicílio do tomador.

§15º - Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os Municípios interessados ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA) para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o Município do domicílio do tomador do serviço deverá transferir ao Município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§16º - O Município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao Município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

**Art. 2º**- O parágrafo 6º do artigo 162 da Lei Complementar 907, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 16º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.*



## DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 3º-** Ficam criados os parágrafos 5º e 6º, junto ao artigo 167 da Lei Complementar 907, de 29 de setembro de 2017.

Art. 167.....

§5º- A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:

I - a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final para a aquisição do bem.

§6º- São solidariamente obrigadas ao recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, as pessoas jurídicas elencadas nos incisos I a III do §7º do art. 2º desta Lei.

## DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA



**Art. 4º**- Ficam criados os parágrafos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º, junto ao artigo 183 da Lei Complementar 907, de 29 de setembro de 2017.

Art. 183.....

§5º- O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido em razão dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços da Lei Complementar municipal nº 907, de 29 de setembro de 2017, será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§6º- O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o §5º será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, e seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§7º- O contribuinte deverá franquear ao Município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§8º- Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente - em relação às suas próprias informações.

§9º- O Município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

§10º- O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25 (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.



I- A falta da declaração, na forma do §10º, das informações relativas ao Município sujeitará o contribuinte às disposições da respectiva legislação.

§11º- Cabe ao município fornecer as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA (Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN):

- I - alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei;
- II - arquivos da legislação vigente no Município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei;
- III - dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§12º- O Município terá até o último dia do mês subsequente ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o §11º, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§13º- Na hipótese de atualização, pelo Município, das informações de que trata o §11º, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas b e c, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.

§14º- É de responsabilidade do Município a higidez dos dados que esses prestarem no sistema previsto no §11º, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

§15- Ressalvadas às hipóteses previstas nesta Lei Complementar é vedada ao Município a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 2º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros municipais e distritais ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos no respectivo Município.



§16- A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 2º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

### DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

**Art. 5º-** Ficam criados os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, junto ao artigo 190 da Lei Complementar 907, de 29 de setembro de 2017.

Art. 190.....

§1º- O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo Município, nos termos, do §11º, inciso III, do art. 5º.

§2º- Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§3º- O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§4º- É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 2º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

I- As pessoas referidas nos incisos II ou III do §7º do art. 2º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços



prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

§5º- O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 6º, §1º, acarretará:

I - a sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - multa de 2% sobre o imposto devido.

**Art. 6º-** Ficam criados os parágrafos 7º e 8º, junto ao artigo 191 da Lei Complementar 907, de 29 de setembro de 2017.

Art. 191.....

§7º- Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2021, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher, o ISSQN e de declarar as - informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 5º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2021, sem a imposição de nenhuma penalidade.

§8º- O ISSQN de que trata o §7º, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 7º -** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tuntum, Estado do Maranhão aos 11 dias do mês de outubro de 2021.



  
**FERNANDO PORTELA TELES PESSOA**  
**Prefeito Municipal**

